



BOLETIM OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICIPIO DE DIAMANTE

01 de dezembro de 2025

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
CNPJ Nº 08.942.229/0001-57
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 582/2025

DISPÕE SOBRE O USO, OCUPAÇÃO, MANUTENÇÃO E NORMAS DE POSTURA E CONDUTA NAS PRAÇAS PÚBLICAS ENGENHEIRO ERNESTO DE SOUZA DINIZ E ARGEMIRO ABÍLIO, NO MUNICÍPIO DE DIAMANTE – PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Diamante em Sessão Ordinária APROVOU e ele SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam instituídas normas de conduta, regras de uso, ocupação e preservação ambiental e estética das praças públicas **Engenheiro Ernesto de Souza Diniz** e **Argemiro Abílio**, situadas no Município de Diamante – PB.

CAPÍTULO I – DAS NORMAS DE CONDUTA PARA OS CESSIONÁRIOS/PERMISSIONÁRIOS DOS QUIOSQUES

Art. 2º. Os cessionários/permissionários de quiosques instalados em ambas as praças ficam obrigados a seguir as seguintes normas:

I – É proibido depositar, estocar ou acumular lixo, cadeiras e mesas extras, material de expediente, caixas, estoques de produtos, equipamentos ou quaisquer objetos em área externa ao quiosque, de modo a prejudicar a estética ou causar poluição visual;

II – É proibido utilizar mobílias externas de qualquer natureza, ainda que temporárias, tais como churrasqueiras, freezers, caixas térmicas, balcões ou similares;

III – É proibida a alteração de fachada, pintura, disposição de letreiros ou quaisquer modificações estruturais no quiosque sem prévia apresentação de projeto simplificado e autorização por escrito da Secretaria de Infraestrutura do Município;

IV – O permissionário deverá manter a higiene interna, externa, do banheiro e do entorno do quiosque, responsabilizando-se pela limpeza contínua dos espaços;

V – Fica proibido colar na fachada ou dependências do quiosque ou da praça cartazes com propagandas de marcas. Fica permitida, apenas, a afixação de cartazes que são obrigatórios pelas legislações municipais, estaduais ou federais.

§ 1º. Fica permitido a utilização de mesas e cadeiras nos entornos dos quiosques, desde que em quantidade moderada.

§ 2º. Os cessionários/permissionários serão responsáveis pelos custos relativos com fornecimento de energia elétrica e serviços de abastecimento de água.

§ 3º. Os cessionários/permissionários poderão limitar o acesso aos banheiros em suas dependências com fito a manter o local limpo.

§ 4º. Fica permitido que o município adicione adoramentos, adereços e decorações conforme tema comemorativo do calendário, sendo vedado que as decorações atrapalhem o fluxo e desempenho das atividades econômicas do quiosque.

Art. 3º. Os cessionários/permissionários dos quiosques localizados na Praça Engenheiro Ernesto de Souza Diniz ficam expressamente proibidos de comercializar bebidas alcoólicas de qualquer natureza.

CAPÍTULO II – DOS COMERCIANTES DO ENTORNO, AMBULANTES E NORMAS DE CONDUTA PARA A POPULAÇÃO EM GERAL

Art. 4º. Os comerciantes estabelecidos no entorno das praças, bem como comerciantes ambulantes, deverão respeitar as seguintes normas:

I – Fica proibida a instalação de mesas, cadeiras, balcões, caixas, guarda-sóis, toldos, expositores ou quaisquer mobiliários nas dependências das praças, ainda que temporariamente;

II - Fica proibida a fixação de banners, placas, cartazes, luminosos ou publicidade comercial nas áreas públicas das praças, ainda que temporariamente;



BOLETIM OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICIPIO DE DIAMANTE

01 de dezembro de 2025

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial

III - É vedada a ocupação das vias internas das praças para exposição de produtos, alimentos, mercadorias ou equipamentos comerciais, sem a prévia autorização por escrito da Secretaria de Infraestrutura.

Art. 5º. Todos os usuários das praças deverão observar os princípios de cuidado e respeito ao espaço público, ficando proibido:

I – Danificar plantas, árvores, gramados, jardins, bancos, canteiros e demais estruturas físicas das praças;

II – Riscar, pichar, quebrar ou danificar monumentos, placas, equipamentos urbanísticos ou mobiliário público;

III – Descartar lixo em local inadequado;

IV - Alimentar animais no interior das praças quando isso gerar sujeira ou danos estéticos ou de convívio social da praça;

V - Utilizar aparelhos sonoros acima de limites razoáveis de volume, perturbando o uso coletivo do espaço.

Parágrafo Único. Os usuários deverão zelar pelo silêncio, respeito e convivência harmoniosa nas dependências das praças.

Art. 6º. Fica proibida a circulação de bicicletas nas dependências da **Praça Argemiro Abílio**, visando segurança dos transeuntes nas áreas de convivência.

CAPÍTULO III – DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 7º. O descumprimento das normas previstas nesta Lei sujeitará infratores às seguintes penalidades, de forma progressiva:

I – Primeira infração: advertência formal;

II – Segunda infração: aplicação de multa pecuniária em valor a ser regulamentado por decreto municipal;

III – Terceira infração ou reincidências subsequentes: multa majorada em até 100% sobre a penalidade anterior.

Art. 8º. No caso de permissionários/cessionários de quiosques, o reiterado descumprimento poderá ensejar:

I – advertência formal;

II – aplicação de multa pecuniária em valor regulamentado por decreto;

III – suspensão temporária do uso do quiosque;

IV – revogação definitiva da permissão de uso, após processo administrativo garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, devendo ser observada a razoabilidade e proporcionalidade da sanção.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Compete às Secretaria de Infraestrutura e de Administração, em conjunto com a fiscalização urbanística, efetuar a supervisão e atuação sancionatória sobre as condutas tratadas nesta Lei.

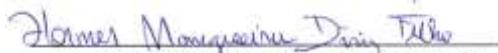
§ 1º. Qualquer um do povo poderá realizar denúncias de descumprimento das normas mencionadas nesta Lei através da Ouvidoria do Município que deverá para o setor competente para apuração e adoção de providências cabíveis.

§ 2º. Outras normas poderão ser definidas através de Decreto do Poder Executivo desde que não sejam conflitantes com as disposições desta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo poderá afixar placas informativas nas praças contendo símbolos e avisos resumidos das proibições e normas de conduta ali aplicáveis.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diamante/PB, 01 de dezembro de 2025.


HERMES MANGUEIRA DINIZ FILHO

Prefeito Municipal de Diamante